SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253261 - MG (2026/0011568-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ARAÚJO GUERRA - MG095318
		FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES - MG116926
AGRAVADO	:	UBERPRE PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
		WILLIE NELSON OJEIKA - MG162354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não se mostra cabível a exigência de outra modalidade de ART pelo conselho profissional na hipótese, tendo em

Documento eletrônico VDA59044974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a5521648-5542-4e6e-9e7e-4b01f4bde281

vista que houve comprovação, pela autora, do registro de pessoa jurídica junto ao CREA/MG, e do vínculo de engenheiro com Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

3. Dessa forma, revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame de cláusulas contratuais, de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, devendo ser mantida a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a5521648-5542-4e6e-9e7e-4b01f4bde281

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253261 - MG (2026/0011568-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ARAÚJO GUERRA - MG095318
		FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES - MG116926
AGRAVADO	:	UBERPRE PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
		WILLIE NELSON OJEIKA - MG162354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não se mostra cabível a exigência de outra modalidade de ART pelo conselho profissional na hipótese, tendo em vista que houve comprovação, pela autora, do registro de pessoa jurídica junto ao CREA/MG, e do vínculo de engenheiro com Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

3. Dessa forma, revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame de cláusulas contratuais, de fatos e

Documento eletrônico VDA57662512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 2e33b34f-2398-4229-baf3-da49f2bc2ba7

provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, devendo ser mantida a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 499):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega o que se segue (fl. 512):

> trata-se de aferir se há necessidade de ART para cada contrato firmado nos termos da Lei 6496/77 ou se o registro da empresa com indicação de responsável técnico através de ART de cargo e função abarca todos os contratos firmados não sendo necessária a anotação de outra ART

Dessa forma, pugna pelo afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, por entender que a questão arguida é fundamentalmente de direito.

A respeito da impugnação aos fundamentos do acórdão proferido pela Corte de origem, assim se manifestou a parte agravante (fl. 514):

> O recurso especial deixou claro que não se está exigindo dois profissionais, está se exigindo duas ARTs, pois há dois contratos, tal exigência decorre da Lei 6496/77 e não da Resolução 1025/2009. A lei 6496/77 é clara ao exigir anotação de responsabilidade técnica de todo contrato. Frisa-se pois que a exigência de ART para cada contrato decorre de previsão da própria lei e não da Resolução, assim não há que se falar que tal exigência está arrimada em Resolução.

Documento eletrônico VDA57662512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 2e33b34f-2398-4229-baf3-da49f2bc2ba7

Nesse sentido, sustenta que houve a impugnação de todos os fundamentos relevantes estampados no acórdão, razão pela requer o afastamento da Súmula 283/STF aplicada.

Por fim, menciona que "diante da interposição de embargos de declaração com intuito de presquestionar a matéria, diante do não enfrentamento da questão pelo Tribunal, deve ser aplicada a previsão legal do artigo 1025 do CPC para considerar pre-questionada a matéria" (fl. 516).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, assim como consignado na decisão agravada, a Corte de origem firmou compreensão de que não se mostra cabível a exigência de outra modalidade de ART pelo conselho profissional na hipótese, tendo em vista que houve comprovação, pela autora, do registro de pessoa jurídica junto ao CREA/MG, e do vínculo de engenheiro com Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (fls. 352-353).

Dessa forma, revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame de cláusulas contratuais, de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso

Documento eletrônico VDA57662512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 2e33b34f-2398-4229-baf3-da49f2bc2ba7

especial, devendo ser mantida a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese.

O agravante sustenta ainda não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fls. 347-348):

> Com efeito, ao tratar da exigência da ART, a estabelece Lei 6.496/1977 que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
> [...]
> Conclui-se, portanto, que **a Resolução CONFEA nº sob1.025/2009, pretexto de regulamentar a confere à referida Lei nº 6.496/77, norma uma interpretação que atenta contra a hierarquia normativa, medida que deve ser rechaçada, sob pena de ofensa ao texto constitucional.**
> **Logo, a exigência de duas Anotações de Responsabilidade Técnica estabelecida pela referida Resolução ultrapassa os limites fixados pela vez que não há respaldo legal que alcance essa Lei 6.496/77, abrangência normativa conferida pela Resolução do CONFEA.**
> **A resolução, como típico ato administrativo pautada no poder normativo da Administração Pública, não pode criar obrigações não previstas em lei, sob pena de violar o princípio da legalidade.**
> Como bem colocado na sentença monocrática, no julgamento de controvérsias semelhantes à presente, em que **é discutida a exigência de anotação de responsabilidade técnica com fundamento, unicamente, em norma infralegal, tem decidido o TRF da 1ª Região que "*A exigência de duas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, uma para cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica e outra para a execução de obra ou prestação de serviço, prevista na Resolução extrapola o conteúdo da autorização dada pela Lei 6.496/1977, que legou ao CONFEA poderes tão somente para fixar os critérios e valores das taxas da ART* [...]. *Comprovado pela impetrante que possui registro de pessoa jurídica no e que mantém engenheiro com AnotaçãoCREA/MT, de Responsabilidade Técnica - ART pela Pequena Central Hidroelétrica - PCH, descabida qualquer outra exigência de ART pelo conselho profissional" (AC 0004727-76.2015.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 12/02/2021 PAG.)* (grifo nosso)

Documento eletrônico VDA57662512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 2e33b34f-2398-4229-baf3-da49f2bc2ba7

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por fim, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito dos artigos 27, "a", e 34, "k", da Lei n. 5.194/1966, indicados no recurso especial, o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre as controvérsias suscitadas.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 2e33b34f-2398-4229-baf3-da49f2bc2ba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.253.261 / MG

Número Registro: 2026/0011568-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027099120224013803

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: ANA PAULA ARAÚJO GUERRA - MG095318
	FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES - MG116926
RECORRIDO	: UBERPRE PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADOS	: LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
	WILLIE NELSON OJEIKA - MG162354

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: ANA PAULA ARAÚJO GUERRA - MG095318
	FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES - MG116926
AGRAVADO	: UBERPRE PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADOS	: LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
	WILLIE NELSON OJEIKA - MG162354

Documento eletrônico VDA59014203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 3de77684-e8ab-43b3-8a4a-2f7636244ee2

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 3de77684-e8ab-43b3-8a4a-2f7636244ee2